

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTEGOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**AUTO DE
INFRAÇÃO**

Nº 15128/2005 @

PROCESSO Nº 12057/2005/001/2005

CLASSE : 1

VISTORIA REALIZADA EM: 22/11/2004

ÀS HORAS

Auto de fiscalização nº _____ / _____ OU Relatório de vistoria nº 009821/2004

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA CNPJ: 66.230.384/0001-47

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: PRAÇA JORGE AGOSTINHO, 56 - CENTRO

MUNICÍPIO: JAMPRUCA - MG CEP: 39838-000 TEL:

EMPREENDIMENTO: DEPÓSITO DE LIXO

CNPJ: 66.230.384/0001-47

ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR VALADARES S/N

MUNICÍPIO: JAMPRUCA

CEP: 39838-000 TEL:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19 PARÁGRAFO 1º, ÍTEM 2 E NO PARÁGRAFO 3º, ÍTEM 6.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

Deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: BELO HORIZONTE

DATA: 01 de Agosto de 2005

AGENTE FISCAL: DENISE MARILIA BRUSCHI

MASP: 1043765-5

ASSINATURA:

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO:

CARGO:

ASSINATURA:

FEAM	
Protocolo nº: 124142/2005	
Divisão: WMA - FEAM	
Mat.: _____	Visto:



Jampruca, 07 de outubro de 2005.

Remetente: Município de Jampruca

Destinatário: FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente

Assunto: Defesa no auto de infração 15128/2005

Sr. Gerente da Divisão de Saneamento,

Em razão da autuação (**auto de infração 15128/2005**) fundada na vistoria *in loco* realizada em **22/11/2004**, e em resposta ao ofício OF.DISAN/Nº 000667/2005, o Município de Jampruca vem, tempestivamente, apresentar sua defesa.

Consta que o Município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinadas pelo art. 2º da referida deliberação, causando poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos a céu aberto (lixão).

Cabe esclarecer que, o presente gestor municipal, ao iniciar seu mandato em **01/01/2005**, constatando a situação, e preocupado com os resíduos sólidos, desde então se empenhou na solução do problema constatado.

Assim, está firmando convênio com o BDMG – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, cujo objeto é a **implantação do aterro sanitário** no nosso Município.

O citado convênio está em fase de negociação, obedecendo a todos os trâmites burocráticos que são exigidos, devendo ser liberado o mais breve possível para que as possíveis irregularidades sejam totalmente saneadas, ainda esse ano.

Enquanto isso, a atual administração vem procurando lançar os resíduos em locais mais adequados, para minimizar os danos ambientais (limitação da degradação ambiental) até a total implantação do aterro sanitário. Assegura-se que atualmente a degradação causada é a mínima possível para a realidade encontrada.

Pelo exposto, requer seja relevada a constatação, para que o ente público e a população, não sejam mais uma vez punidos em razão de más administrações, firmando-se Termo de Compromisso entre as partes.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

PP. 

Eduardo Sales Mariano
Prefeito Municipal

D.D. Denise Marília Bruschi
Gerente da Divisão de Saneamento



PARECER JURÍDICO Nº (NARCLM) 114308/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 12057/2005/001/2005 - AI Nº 15128/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº _____
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): DEPÓSITO DE LIXO / PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA	CNPJ / CPF: 66.230.384/0001-47
Empreendimento (Nome Fantasia)	
Município: JAMPRUCA	
Atividade predominante: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Código da DN e Parâmetro E 03 07 7 - Quantidade Operada < 15 t/dia	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento Classe – 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO –(AI)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Relatório:

A Prefeitura Municipal de Jampruca foi autuada na data **01/08/2005** como incurso no item 2 do §1º e item 6 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelos Decretos nº 43.127/02 e nº 43.905/04, por ter cometido as seguintes irregularidades, transcritas *in verbis* do Auto de Infração:

“Deixou de atender a deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida deliberação e causar



poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão”.

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível.

Conforme verificado às fls 04, o Auto de Infração foi enviado através do Ofício DISAN Nº 000667/2005, tendo sido recebido em **19/09/2005**, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 07.

Nos termos do artigo 25 do Decreto Nº 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia **10/10/2005**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto a mesma só foi protocolizada em **13/10/2005**, portanto fora do prazo legal. **Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.**

4. Conclusão

Face ao exposto, tendo em vista a **intempestividade da defesa**, remetemos os autos à Diretoria de Infra - Estrutura e Monitoramento da FEAM e, posteriormente, a CIF/COPAM recomendando:

- **Diretoria de Infra - Estrutura e Monitoramento da FEAM:** aplicação de uma multa no valor de R\$ 403, 41, referente à *infração tipificada no item 2, do § 1º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02 e 43.905/04, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “b” (infração leve, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03;*
- **Câmara de Atividades de Infra – Estrutura (CIF) do COPAM:** aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00, referente à *infração tipificada no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02 e 43.905/04, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.*

MÉDIO }
PORTE }

OK



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM



Pág.: 3

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 06 de abril de 2006.

5. Parecer Conclusivo

Favorável à aplicação da pena: () Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data:06/04/2006	
Responsável(s) Luciana Sant'Anna Haueisen	Assinatura / Carimbo <i>Luciana Sant'Anna Haueisen</i> Consultora Jurídica OAB/MG 78.514
Coordenador: Alexandre Magrineli dos Reis	Assinatura / Carimbo <i>[Signature]</i>

21883/05



Jampruca, 16 de novembro de 2006.

Ao Núcleo de Auto de Infração

FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente

Av. Prudente de Moraes, 1671, Bairro Santa Lúcia

Belo Horizonte – MG / CEP: 30.380-000

Referente ao Auto de Infração 15.128/2005

O Município de Jampruca (MG), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 66.230.384/0001-47, com sede na Praça Jorge Agostinho, nº 56, Centro, Jampruca - MG vem respeitosamente **APRESENTAR DEFESA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA** no Auto de Infração acima referenciado, em consonância com os artigos 34; 35, incisos I a VII; 50, inciso III e artigo 69, inciso I, letras “a”, “d” e “e” do Decreto nº 44.309 de 05 de junho de 2006, nos termos que seguem:

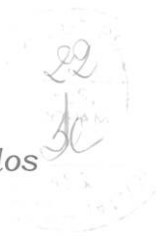
FEAM 22/11/2006 12:05 - F088388/2006

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de novembro de 2006 o Município de Jampruca foi notificado pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 11.044,41 (onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) referente ao Auto de Infração 15.128/2005, sendo que o valor de R\$ 403,00 seu deu pelo fato do município recorrente “*ter deixado de atender a Deliberação Normativa COPAM 52/2001*” e R\$ 10.641,00

RP B. NONAI

se deu “por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos à céu aberto – lixão”



Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que desde o início do mandato outorgado ao recorrente, grande preocupação se formou quanto à implantação de um aterro sanitário municipal, tendo em vista a forma irregular que vinha sendo feito o depósito de resíduos sólidos urbanos do município nos mandatos que antecederam.

Em virtude disso, o recorrente se empenhou em solucionar o problema de degradação ambiental causado pelo lançamento do lixo urbano em depósito à céu aberto.

Desta forma, foi firmando convênio com o BDMG – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, cujo objeto é a **implantação do aterro sanitário** no Município de Jampruca.

O citado convênio está sendo cumprido, obedecendo a todos os trâmites burocráticos que são exigidos, devendo ser liberado o mais breve possível para que as possíveis irregularidades sejam totalmente saneadas, ainda esse ano.

Cumpre-nos informar ainda sobre as obras de melhoria realizadas no “lixão” de Jampruca, que tem procurado lançar os resíduos em locais mais adequados, para minimizar os danos ambientais (limitação da degradação ambiental) até a total implantação do aterro sanitário. Assegura-se que todo o procedimento necessário para minorar o impacto ambiental causado, tem sido regularmente realizado pela Administração Pública.

Ora, é cediço por todos, os trâmites burocráticos enfrentados para obtenção das autorizações necessárias e posterior funcionamento do aterro sanitário, deve-se considerar inclusive, o desprendimento de recursos para aquisição dos equipamentos necessários para o efetivo funcionamento.



O gestor municipal, ora recorrente é o guardião do interesse público e tem o dever de zelar pela saúde de toda população. A obra de implantação do aterro se arrasta por vários meses, e até sua conclusão, o Município não poderia pura e simplesmente paralisar a coleta do lixo urbano, pois os riscos advindos desta paralisação poderiam causar danos de difícil e incerta reparação, como transmissão de doenças advindas do contato com o material poluidor e inundações nos bueiros localizados nas vias públicas do município, o que certamente traria grandes transtornos e prejuízos.

Por isso, o recorrente motivado pelo bem da coletividade e em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público não interrompeu o depósito do lixo urbano.

É fundamental para fins de aferição da motivação do ato do recorrente em não interromper o depósito de *Lixo urbano*, a existência da boa-fé.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, tece importantes considerações sobre a boa-fé e a conduta do administrador público:

“O que é, pois, agir de boa fé?”

É agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem. É atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre. É então, o oposto da atuação de má-fé, a qual se caracteriza como comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser ilícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos. O princípio da boa-fé também pode ser considerado para fins de exclusão da responsabilidade do administrador uma vez que má-fé não se presume”¹.(g.n.)

Está claro que o recorrente optou em zelar pelos direitos e garantias constitucionais dos moradores do município de Jampruca.

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio. RDA n. 210, pág. 33



DA SUSPENSÃO DA MULTA APLICADA

No que se refere à multa de R\$ 11.044,41 (onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) aplicada ao recorrente, deve ser considerado para efeito de defesa, o que diz o artigo 50, inciso II do decreto 44.309/2006, transcrito abaixo:

“Art. 50 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

(...)

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.”. (g.n.)

Portanto, é perfeitamente cabível a suspensão da multa aplicada por serem relevantes os motivos que ensejaram a continuidade do depósito do lixo urbano mas principalmente por ter o amparo legal.

Na remota hipótese de se entender pela permanência da penalidade ora atacada, deverá ser considerado para posterior julgamento o que diz o artigo 69 e incisos do Decreto 44.309/06:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de



modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) (...)

c) (...)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto; (grifo nosso)

É importante ressaltar por que oportuno, que no caso sob análise, tratamos de uma instituição pública sem fins lucrativos, visando unicamente o bem estar social de toda a população. Deve se considerar ainda, para final julgamento, a existência das medidas de reparação ou de limitação da degradação adotadas pelo recorrente para a solução do problema da poluição ambiental, fatores indubitavelmente decisivos para ensejar a diminuição do valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente defesa para **SUSPENDER A PENALIDADE DA MULTA APLICADA** ao município de Jampruca – MG, no valor de R\$ 11.044,41 (onze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) extinguindo-se o presente Processo Administrativo,

bem como a suspensão da aplicação de quaisquer penalidades ao município de Jampruca.



Por fim, na remota hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração acima, requer a diminuição do valor da multa anteriormente aplicada, em atendimento ao disposto no artigo 69, inciso I, letras "a", "c" e "e" do Decreto 44.309/2006 sendo firmado o ajustamento de conduta legalmente previsto.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

P/P Eduardo Sales Mariano OAB/MG 105524

Eduardo Sales Mariano

Prefeito Municipal de Jampruca/ADM 2005-2008



PARECER TÉCNICO GESAN Nº 36/2010
 AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Jampruca	
Endereço: Praça Jorge Agostinho, 56 - Centro.	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Jampruca
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 15/03/2007	Data da Vistoria: 29/06/2010
Relatório de Vistoria nº: 12090/2010	
Técnico Responsável pela vistoria: Andressa Rocha Lima Torrezani	
Processo Vinculado: 12057/2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15128/2005

O município de **Jampruca** assinou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a FEAM objetivando reverter a multa no valor **R\$10.641,00** em recuperação da área degradada, conforme decisão da CIF COPAM. A multa em questão foi aplicada ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº15128/2005 por "causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixo".

Foi realizada visita técnica nº12105 em 10/09/2009 na antiga área de disposição de resíduos sólidos. Constatou-se que a área não há cerca de isolamento, sistema de drenagem pluvial e placa de identificação.

A nova área encontra-se parcialmente isolada, com portão de isolamento, não dispõe de placa de identificação/advertência, não há sistema de drenagem pluvial para desvio das águas de chuva da massa de lixo, os resíduos são dispostos a céu aberto dentro de uma voçoroca, observou-se grande quantidade de resíduos espalhados e expostos na área, havia mais de 30 dias que não recobria e compactavam os resíduos, segundo informado os resíduos de serviço de saúde são dispostos e queimados em um fosso de alvenaria, sem tampa de vedação, placa de identificação e isolamento localizado dentro do cemitério, as carcaças de animais, pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes são co-dispostos com os resíduos comuns.

O município apresentou relatório técnico informando as melhorias implementadas na área do antigo depósito, comprovação de gastos efetuados com as ações executadas, relatório fotográfico e anotação de responsabilidade técnica - ART 1- 50074561 datada de 04/08/2005 e assinado pelo engenheiro civil Vicente Alves Guedes CREA-MG 4001168/04.

Conclusão

O município **não cumpriu o TAC**, visto que, as medidas e condicionantes técnicas, em relação à atividade degradadora ou poluidora, para cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente, não foram executadas.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Silvana Rodrigues dos S. Rocha <i>Silvana</i> 917971-4	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika Stela Schiaccchio Torquetti	
Assinatura: Data: 20/07/10	Assinatura: Data: 20/07/10 <i>Fonseca</i>	Assinatura: Data: 30/07/10 <i>STorquetti</i>	



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 12057/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15128/2005	
NATUREZA DAS INFRAÇÕES: 1 LEVE E 1 GRAVÍSSIMA PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA foi autuada em 01.08.2005 pela prática da infração leve tipificada no art. 19, § 1º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02; e pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa intempestiva.

Em razão da autuação relativa à infração leve, foi aplicada, em 28.09.2006, pela FEAM, penalidade de multa no valor de R\$ 403,41.

No que diz respeito à infração gravíssima, foi aplicada, em 15.09.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo e assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 31/36).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras



dos impactos ambientais determinados pelo art. 2º da referida deliberação. Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito de lixo a céu aberto – lixão” (fl. 05)

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- foi firmado convênio com o BDMG para implantação do aterro sanitário;
- o município tem realizado diligências de minimização do dano ambiental, até a instalação definitiva do aterro municipal;
- requer a suspensão da exigibilidade da multa em razão da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta;
- requer a aplicação das circunstâncias atenuantes do art. 69, I, “a”, “d” e “e” do Decreto 44.309/2006, quais seja, a efetividade das medidas tomadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente, tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos e colaboração do infrator com os órgãos ambientais para a solução dos problemas advindos de sua conduta.

Os argumentos apresentados pelo autuado não logram descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração.

Com efeito, restou incontroversa a irregularidade do lixão municipal de Jampruca, fato que não foi contestado pelo autuado.

A celebração de convênio com o BDMG e a suposta adoção de diligências para a minimização do dano ambiental não desconstituem as irregularidades previamente verificadas e largamente comprovadas nos presentes autos.

Não se aplicam as atenuantes do Decreto 44.309/2006 no presente caso, pois posteriores à autuação. Nesse sentido, ademais, não se vislumbra a ocorrência de circunstâncias atenuantes, não tendo sido demonstrada pelo autuado a correção dos danos causados ou a colaboração do infrator com os órgãos ambientais.

No que diz respeito ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tem-se que o Parecer Técnico GESAN 36/2010 dita que *“o município não cumpriu o TAC, visto que, as medidas e condicionantes técnicas, em relação à atividade degradadora ou poluidora, para cessar ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente, não foram executadas”* (fl. 139).

Insta salientar que foram realizadas três vistorias no depósito de lixo do autuado em 20.10.2008, 10.09.2009 e 29.06.2010 (fls. 83/89, 128/132 e 133/138), todas compostas de relatório fotográfico inquestionável, onde se constatou que a situação do local permanece inadequada, tendo sido verificada a permanência das irregularidades constatadas à época da autuação.

Deve-se lembrar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R\$ 251,00 (infração leve) e R\$ 10.001,00 (infração gravíssima).

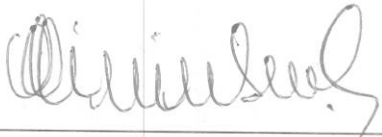


III – CONCLUSÃO

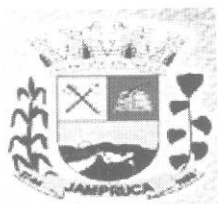
O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Recomenda-se ao **Presidente da FEAM** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa **do art. 19, § 3º, item 6**, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, porém reduzindo seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008; e a manutenção da multa **do art. 19, § 1º, item 2**, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, porém reduzindo seu valor de R\$ 403,14 para R\$ 251,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Sugerimos, ainda, a notificação do autuado de que o TAC não foi cumprido.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Supervisionado por: Carmen Lúcia dos Santos Silveira OAB/MG 38.838 MASP: 1.043.754-9	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Processo COPAM nº. 12057/2005/001/2005

Auto de Infração nº. 15128/2005

Recorrente: MUNICÍPIO DE JAMPRUCA

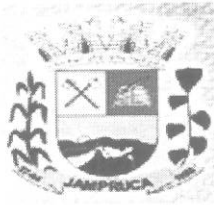
MUNICÍPIO DE JAMPRUCA, pessoa jurídica de direito público interno já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que neste ato constituem (mandato em anexo), cujo endereço profissional situa-se à Rua Sá Carvalho, nº. 280, Bairro Centro, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, CEP 35010-240, onde recebem as intimações e notificações correspondentes, apresentar recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo à aplicação das penalidades consistentes em multas aplicadas pelo Presidente da FEAM, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

I – DOS FATOS

1) No dia 22/11/2004 foi realizada uma vistoria *in loco* da atividade de destinação final do lixo do Município recorrente constatando-se supostas irregularidades em tal inspeção (fls. 01/03).

2) Em virtude do fato explicitado no item 1 acima, foi lavrado o Auto de Infração nº. 15128/2005 (cf. fls. 04/06).

2234809/2012 02/05/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

*Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47*

3) O recorrente prestou informações às fls. 08/10 aduzindo que estava em vias de negociação com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) para a consecução de Convênio para a implantação de aterro sanitário em solo jampruquense.

4) Sobreveio o Parecer Jurídico nº. 114308/2006 que opinou pela aplicação de penalidades de multa ao Município de Jampruca (fls. 12/14), o que foi levado a efeito pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) – vide fl. 15 – com a consequente publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 16).

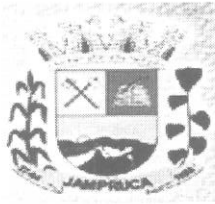
5) O recorrente apresentou pedido de reconsideração com pleito de efeito suspensivo às fls. 21/27 alegando, em síntese, que já havia feito o referido Convênio com o BDMG para a ultimação de aterro sanitário nas dependências municipais e que, enquanto não se finalizava o objeto conveniado, se estavam sendo tomadas pela Administração Pública todas as medidas para a minoração do impacto ambiental hipoteticamente causado até então, motivo pelo qual asseverou agir o Município de boa-fé e pugnou pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o consectário da inexigibilidade da multa outrora aplicada com arrimo no art. 50, inc. II, do atualmente revogado Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 44.309/2006.

6) Foi firmado TAC pelo Município de Jampruca perante o COPAM e a FEAM, consoante fls. 30/37, tendo ficado a multa dantes imposta com sua exigibilidade suspensa.

7) O recorrente demonstrou o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pela juntada de diversos documentos, conforme se depreende da leitura da documentação acostada às fls. 39/82 dos autos.

8) Às fls. 83/87 consta nova visita técnica ao local para verificação da situação ambiental e cumprimento do TAC quando se observou que algumas falhas na disposição final dos resíduos sólidos urbanos imaginariamente ainda persistiriam.


Página 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

9) O respeitável *parquet* carrou ao processo administrativo cópias de diversos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre os Municípios pertencentes à Comarca de Itambacuri – MG, dentre eles o ora recorrente (Jampruca – MG), nos quais os entes federados em comento haviam se comprometido a adotar medidas técnicas diante de riscos e/ou danos ambientais pela disposição inadequada do lixo (cf. fls. 88/127).

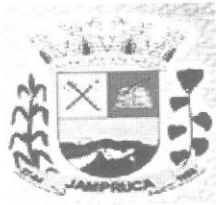
10) Em 10/09/2009 foi feita inspeção *in loco* pela Fundação Estadual do Meio Ambiente para a verificação da situação ambiental do depósito de lixo do Município recorrente bem como o cumprimento do TAC, informando a técnica Sra. Vanessa Rocha Lima que ainda se afiguravam algumas supostas ilicitudes (vide fls. 128/132).

11) Já em 29/06/2010 compareceu ao local *sub judice* a técnica da FEAM Sra. Andressa Rocha Lima Torrezani para inspeção (ver fls. 133/138), tendo a mesma entendido que hipoteticamente permaneceriam algumas irregularidades por parte do Município de Jampruca – MG.

12) Na data de 20/07/2010 a Gerência de Saneamento da Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente emitiu o Parecer Técnico GESAN nº. 36/2010 para avaliação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Administração Pública jampruquense, tendo concluído que o TAC não teria sido cumprido, conforme se vê à fl. 139.

13) Foi emitido novo Parecer Jurídico em 09/02/2011 da lavra da Dra. Larissa Campos de Oliveira Soares (fls. 140/141) opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração, posto que imaginariamente o Termo de Ajustamento de Conduta não teria sido cumprido, com o corolário da imputação de sanções consistentes em multas administrativas ao recorrente, contudo diminuindo seus valores nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, considerando a modificação normativa existente e a penalidade mais benéfica ao infrator pela nova tutela jurídica dedicada ao tema.


Página 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

14) Sobreveio a decisão do Presidente da FEAM à fl. 142 dos autos em que indeferiu o pedido de reconsideração e minorou os valores das multas nos termos do Parecer Jurídico referido no item 13 do tópico I – *Dos Fatos* deste recurso administrativo.

15) O Município de Jampruca foi notificado da decisão esposada *supra* no dia 02/04/2012 (fl. 149).

Em suma, são os fatos. Passa-se, pois, à fundamentação jurígena.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) Da tempestividade

O presente recurso é tempestivo, eis que a notificação da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração foi recebida no dia 02/04/2012 e, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição, tal finda-se em 02/05/2012, consoante art. 43, *caput*, do Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 44.844/2008, *ipsis literis*:

“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

Deve, pois, ser o presente recurso administrativo recebido e surtir os seus efeitos jurídicos.

2) Do mérito

Consoante se comprova pela Ata de Posse em anexo, o atual Prefeito do Município de Jampruca, Sr. Renato Vieira Cacique, era o Presidente da Câmara Municipal, tendo tomado posse de maneira abrupta e inesperada no dia 07/12/2011 por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais em *decisum* proferido no



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

*Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47*

Recurso Eleitoral nº. 617-08 noticiado pelo Ofício nº. 480/2011 do TRE/MG. Isso porque o Prefeito Sr. Eduardo Sales Mariano e a Vice-Prefeita Sra. Marlene Cabral de Lira tiveram seus mandatos cassados pela Justiça Eleitoral, determinando-se a posse do então Presidente da Edilidade com o fito de conduzir os trabalhos do Poder Executivo Municipal até a realização de novas eleições na modalidade indireta.

Percebe-se, ainda, que a Ata de Posse contém ressalva pelo atual Chefe do Executivo local de que não recebeu o acervo contábil, patrimonial e financeiro do Município, nem mesmo qualquer documento para a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, haja vista que o ex-Prefeito cassado mandou informar por meio de um Vereador da base aliada ao antigo governo (Sr. Paulo César) que estava em Belo Horizonte, sequer lhe passando as chaves da sede da Prefeitura pessoalmente, o que o fez apenas por intermédio do aludido Edil.

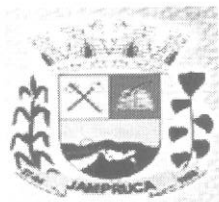
Dessa forma, sequer tinha o atual Prefeito de Jampruca conhecimento das supostas irregularidades, o que só teve ciência quando da notificação para pagamento da multa ou interposição de recurso no prazo assinalado.

Cumpre dizer que para conhecimento dos fatos ora imputados ao Município de Jampruca teve-se que diligenciar ao Município de Belo Horizonte – MG com o escopo de obter cópia integral do processo administrativo, eis que sequer havia qualquer documento relativo à causa em apreço nos arquivos da municipalidade.

Superados os esclarecimentos acima, cabe ressaltar que a atual gestão tem feito esforços desmedidos para resolver de vez a questão da destinação final dos resíduos sólidos no âmbito do Município jampruquense, levando-se em conta a precariedade com que o sistema anterior foi instalado, não obedecendo, de fato, às normas do ordenamento jurídico ambiental vigente.

Ocorre, todavia, que **para a regularização total do atual depósito de lixo do Município recorrente é necessário um vultoso dispêndio econômico, que, sob a ótica**

Página 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

*Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47*

contábil e ambiental se tornou inviável. Em outras palavras, gastar-se-ia muito para se obter um lugar regular, porém pouco eficiente ambientalmente falando.

Dessa forma, a atual Administração Pública, capitaneada pelo Prefeito Interino Sr. Renato Vieira Cacique, está em tratativas junto aos Prefeitos dos Municípios limítrofes, a saber, Mathias Lobato – MG e Frei Inocência – MG, a fim de firmarem um Consórcio Intermunicipal cujo objeto seria a construção de um aterro sanitário controlado que seria sediado no Município de Mathias Lobato – MG, resolvendo-se, assim, o problema da destinação do lixo nos 3 (três) Municípios, que são distantes cerca de apenas 30 Km (trinta quilômetros) do Município recorrente, sendo a distância entre Mathias Lobato e Frei Inocência de menos de 1 Km (um quilômetro).

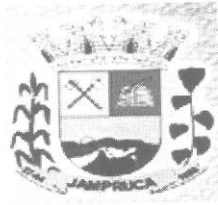
O Consórcio, então, colocaria fim às irregularidades apontadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente no Município de Jampruca, que **desativaria seu atual depósito de resíduos sólidos e passaria a destinar os mesmos ao novo local, todo construído e preparado dentro das normas mais modernas do padrão de Engenharia Civil e Ambiental.**

Pelo exposto, pede que seja firmado novo Termo de Ajustamento de Conduta com a modificação do objeto dantes tutelado, utilizando-se como parâmetro a celebração do Consórcio Intermunicipal ou, caso as negociações restem infrutíferas, a adoção de outras medidas que os órgãos ambientais considerem imperiosas, sem prejuízo, porém, das medidas imediatas que possam ser tomadas para minimização dos impactos ambientais já causados, nos termos do art. 47 do Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 44.844/2008.

3) Do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo

Nos moldes explicitados *supra*, foi requerido pelo recorrente que fosse firmado novo Termo de Ajustamento de Conduta pela atual Administração do Município de Jampruca modificando-se em parte o objeto do TAC por se afigurar melhor ao interesse público

Página 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

não só do ponto de vista do dispêndio econômico aos cofres públicos, mas também no que tange ao melhor resultado a ser obtido sob o prisma ambiental com a consecução de um novo aterro controlado por meio de um Consórcio Intermunicipal a ser celebrado entre os Municípios de Jampruca, Frei Inocência e Mathias Lobato.

Segundo a dicção normativa do art. 47 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, deverá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto desde que se firme Termo de Ajustamento de Conduta entre o recorrente e as entidades que tenham interesse na causa, *in verbis*:

“Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.”¹

Como não se trata de ausência de Licença Ambiental ou de AAF, não se aplica *in casu* a vedação do § 2º do art. 47 do Decreto em baila.

Depreende-se da leitura da norma colacionada que afigura-se como requisito para a concessão de efeito ativo ao meio recursal ora lançado o **requerimento de se firmar um TAC dentro do prazo para apresentação do recurso**, o que se fez no item 2) *Do mérito* do tópico II – *Dos Fundamentos* desta peça de impugnação à decisão administrativa.

Portanto, não há razão legal para a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, suspendendo-se, por consectário, a exigibilidade das multas imputadas ao recorrente.

¹ O dispositivo legal oficial não contém grifos em seu bojo.


Página 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

4) Das circunstâncias atenuantes

Em atenção ao princípio da eventualidade, subsidiariamente se apresenta a presente tese, por mero amor ao debate, para a remota hipótese, *data venia*, de não serem acolhidas as explanações supracitadas.

O Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 44.844/2008 assim dispõe sobre as **circunstâncias atenuantes** sobre o valor-base da aplicação de penalidade de multa:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(Omissis)

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

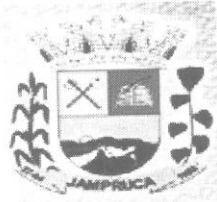
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)”

Ora, o recorrente de fato **adotou várias medidas com o objetivo de corrigir os danos causados ao meio ambiente**, fato que pode ser depreendido por toda a documentação outrora juntada às fls. 39/82, fazendo jus, portanto, à atenuante da alínea *a* do inc. I do art. 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Além disso, **trata-se de pessoa jurídica de direito público interno**, um ente federado, portanto, entidade sem fins lucrativos (art. 68, I, *d*, Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 44.844/2008).


Página 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA

Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

Ademais, sempre que os órgãos ambientais iam ao Município para fazerem vistoria técnica a Administração Pública disponibilizava alguém para os acompanhar e prestar todos os esclarecimentos, o que revela a **colaboração do suposto infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas** (alínea *e* do inc. I do art. 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/08).

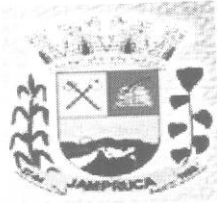
Dessa forma, devem os valores de multa imputados ao recorrente serem diminuídos à luz das disposições atenuantes, que não foram levadas a efeito quando do cômputo do *quantum debeatur*.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, pede que seja julgado integralmente procedente o presente recurso administrativo em todos os seus termos. Para tanto, requer:

- a) Que seja *in limine* atribuído efeito suspensivo ao meio recursal lançado;
- b) A elaboração e ultimação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Jampruca (recorrente) e os órgãos ambientais interessados na causa em apreço, porém modificando-se algumas partes do objeto do TAC dantes celebrado, utilizando-se como parâmetro a celebração de Consórcio Intermunicipal para a destinação final do lixo entre os Municípios de Jampruca, Mathias Lobato e Frei Inocência, ou, caso as negociações restem infrutíferas, a adoção de outras medidas que os órgãos ambientais considerem imperiosas, sem prejuízo, porém, das medidas imediatas que possam ser tomadas para minimização dos impactos ambientais já causados;
- c) Subsidiariamente, na remota hipótese, *data maxima venia*, de não serem acolhidos os pleitos dos itens *a* e *b* do tópico *III – Dos Pedidos* deste recurso, que seja revisto o *quantum debeatur* da aplicação das penalidades de multas, haja vista que as mesmas não consideraram as circunstâncias atenuantes constantes das alíneas *a*, *d* e *e* do art. 68 do Decreto do Estado de Minas Gerais nº. 44.844/2008;


Página 9

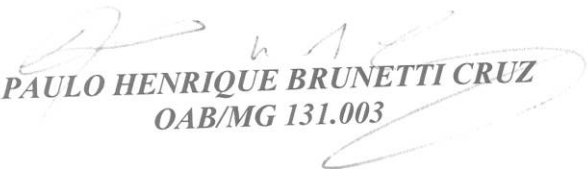


PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA
Praça Jorge Agostinho, 56 – centro – Cep. 39.837-0000
CNPJ. 66230.384/0001-47

d) *A posteriori*, a extinção do processo administrativo sem quaisquer ônus
ao recorrente;

Nesses termos,
Espera deferimento.

Governador Valadares, 02 de Maio de 2012


PAULO HENRIQUE BRUNETTI CRUZ
OAB/MG 131.003

ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
OAB/MG 89.177

FEAM	
Protocolo nº: 02506-5/2013	172
Divisão: FEAM	FL. Nº
Mat.:	Visto: A

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 12057/2005/001/2005

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infrações leve e gravíssima, porte pequeno.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA.

PARECER JURÍDICO

Relatório

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §1º, item 2 e outra no §3º, item 6 do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por *"deixar de atender a Deliberação Normativa nº52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida Deliberação"* e, por *"causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixo"*.

Inconformada a empresa solicitou seu Pedido de Reconsideração da penalidade, no prazo legal. Todavia, o citado pedido foi indeferido e decido pela alteração dos valores para R\$251,00 e R\$10.001,00, respectivamente, por força do disposto no artigo 96 do Decreto 44.844/08..

O Município foi notificado do descumprimento do TAC e da incidência da multa diária.

Por fim, protocolou Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

- o recorrente demonstrou o cumprimento do termo;
- consta nova vistoria ao local para verificação da situação ambiental e cumprimento do termo quando se observou que algumas falhas na disposição final dos resíduos sólidos urbanos imaginariamente ainda persistiriam;
- que a atual gestão foi empossada após a cassação do prefeito anterior e, tem feito esforços desmedidos para resolver de vez a questão da destinação, levando-se em conta a precariedade com que o sistema anterior foi instalado, não obedecendo, de fato, as normas do ordenamento jurídico ambiental;
- para regularização total do atual depósito de lixo é necessário um vultoso dispêndio econômico, contábil e ambiental se tornou inviável;

-esta a atual administração e outros prefeitos a intenção de firmarem um consórcio intermunicipal cujo objeto seria a construção de um aterro sanitário controlado que seria no Município de Mathias Lobato, resolvendo assim o problema;

-desativaria seu atual depósito e passaria a destinar os mesmos ao novo local, todo construído e preparado dentro das normas mais modernas;

-pede que seja firmado no novo termo com a modificação do Consórcio Intermunicipal ou, caso as negociações restem infrutíferas, a adoção de outras medidas imediatas que os órgãos ambientais considerem imperiosas, sem prejuízo, das medidas imediatas que possam ser tomadas para minimização dos impactos ambientais causados;

-espera o efeito suspensivo com o novo TAC a ser firmado por meio do Consórcio Intermunicipal, nos termos do art. 47 do Decreto nº 44.844/08;

-em atenção ao princípio da eventualidade, adotou várias medidas com o objetivo de corrigir os danos causados ao meio ambiente, devendo incidir as circunstâncias atenuantes prevista no artigo 68, "a", "d" e "e" ambos do Decreto nº 44.844/08;

-por fim, a extinção do processo administrativo sem quaisquer ônus para o recorrente.

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse alterar ou modificar as decisões anteriores de penalização pela poluição causada em decorrência das condições inadequadas da destinação final do lixo, referente a antiga área não há cerca de isolamento, sistema de drenagem pluvial e placa de identificação.

Com relação a nova área encontra-se parcialmente isolada, com portão de isolamento, não dispõe de placa de identificação/advertência, não há sistema de drenagem pluvial para desvio das águas de chuva da massa de lixo, os resíduos são dispostos a céu aberto dentro de uma voçoroca e observou-se grande quantidade de resíduos, dentre outras irregularidades. (Parecer Técnico GESAN de nº 36/2010 de fls. 139)

O argumento que sustenta o recurso é atribuir a situação irregular à Administração passada e a falta de recursos financeiros, além da possibilidade de firmarem um Consórcio Intermunicipal para resolver o problema ambiental.

Cabe informar, por necessário, que o Município já firmou e descumpriu Termo de Ajustamento de Conduta tendo inclusive incidido multa diária pelo seu



descumprimento. Além disso, não podendo ser firmado um termo para um Consórcio, ainda não foi constituído.

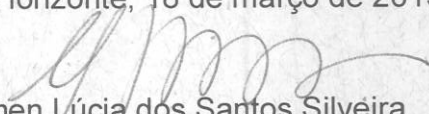
Ademais, em relação a incidência de atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08, implicaria mescla de disposições de dois ou mais regimes distintos, uma vez que a autuação ocorreu na vigência do decreto nº 39.424/98, com valor de multa e aplicação prevista pela DN 27/98, não tendo amparo legal a solicitação do recorrente, sendo inadmissível e ilegal, conforme já discutido em processos similares.

Conclusão

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção das multas aplicadas atualizadas, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9

FEAM	
Protocolo nº: 02500-5/2013	172
Divisão: FEAM	FL. Nº
Mat.:	Visto: A

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 12057/2005/001/2005

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infrações leve e gravíssima, porte pequeno.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPRUCA.

PARECER JURÍDICO

Relatório

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §1º, item 2 e outra no §3º, item 6 do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por "*deixar de atender a Deliberação Normativa nº52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º da referida Deliberação*" e, por "*causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixo*".

Inconformada a empresa solicitou seu Pedido de Reconsideração da penalidade, no prazo legal. Todavia, o citado pedido foi indeferido e decido pela alteração dos valores para R\$251,00 e R\$10.001,00, respectivamente, por força do disposto no artigo 96 do Decreto 44.844/08..

O Município foi notificado do descumprimento do TAC e da incidência da multa diária.

Por fim, protocolou Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

- o recorrente demonstrou o cumprimento do termo;
- consta nova vistoria ao local para verificação da situação ambiental e cumprimento do termo quando se observou que algumas falhas na disposição final dos resíduos sólidos urbanos imaginariamente ainda persistiriam;
- que a atual gestão foi empossada após a cassação do prefeito anterior e, tem feito esforços desmedidos para resolver de vez a questão da destinação, levando-se em conta a precariedade com que o sistema anterior foi instalado, não obedecendo, de fato, as normas do ordenamento jurídico ambiental;
- para regularização total do atual depósito de lixo é necessário um vultoso dispêndio econômico, contábil e ambiental se tornou inviável;

-esta a atual administração e outros prefeitos a intenção de firmarem um consórcio intermunicipal cujo objeto seria a construção de um aterro sanitário controlado que seria no Município de Mathias Lobato, resolvendo assim o problema;

-desativaria seu atual depósito e passaria a destinar os mesmos ao novo local, todo construído e preparado dentro das normas mais modernas;

-pede que seja firmado no novo termo com a modificação do Consórcio Intermunicipal ou, caso as negociações restem infrutíferas, a adoção de outras medidas imediatas que os órgãos ambientais considerem imperiosas, sem prejuízo, das medidas imediatas que possam ser tomadas para minimização dos impactos ambientais causados;

-espera o efeito suspensivo com o novo TAC a ser firmado por meio do Consórcio Intermunicipal, nos termos do art. 47 do Decreto nº 44.844/08;

-em atenção ao princípio da eventualidade, adotou várias medidas com o objetivo de corrigir os danos causados ao meio ambiente, devendo incidir as circunstâncias atenuantes prevista no artigo 68, "a", "d" e "e" ambos do Decreto nº 44.844/08;

-por fim, a extinção do processo administrativo sem quaisquer ônus para o recorrente.

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse alterar ou modificar as decisões anteriores de penalização pela poluição causada em decorrência das condições inadequadas da destinação final do lixo, referente a antiga área não há cerca de isolamento, sistema de drenagem pluvial e placa de identificação.

Com relação a nova área encontra-se parcialmente isolada, com portão de isolamento, não dispõe de placa de identificação/advertência, não há sistema de drenagem pluvial para desvio das águas de chuva da massa de lixo, os resíduos são dispostos a céu aberto dentro de uma voçoroca e observou-se grande quantidade de resíduos, dentre outras irregularidades. (Parecer Técnico GESAN de nº 36/2010 de fls. 139)

O argumento que sustenta o recurso é atribuir a situação irregular à Administração passada e a falta de recursos financeiros, além da possibilidade de firmarem um Consórcio Intermunicipal para resolver o problema ambiental.

Cabe informar, por necessário, que o Município já firmou e descumpriu Termo de Ajustamento de Conduta tendo inclusive incidido multa diária pelo seu



descumprimento. Além disso, não podendo ser firmado um termo para um Consórcio, ainda não foi constituído.

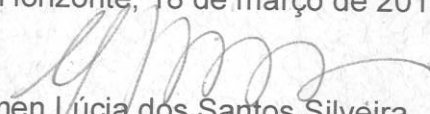
Ademais, em relação a incidência de atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08, implicaria mescla de disposições de dois ou mais regimes distintos, uma vez que a autuação ocorreu na vigência do decreto nº 39.424/98, com valor de multa e aplicação prevista pela DN 27/98, não tendo amparo legal a solicitação do recorrente, sendo inadmissível e ilegal, conforme já discutido em processos similares.

Conclusão

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção das multas aplicadas atualizadas, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 18 de março de 2013.


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9

